TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0700016-76.2020.8.05.0007

COMARCA DE ORIGEM: AMÉLIA RODRIGUES

PROCESSO DE 1.º GRAU: 0700016-76.2020.8.05.0007

APELANTE: TIAGO DE JESUS BARNABE

DEFENSORA PÚBLICA: MANUELA DE SANTANA PASSOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR (A): VICTOR TEIXEIRA SANTANA

PROCURADOR DE JUSTICA: MARILENE PEREIRA MOTA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.
JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA.
ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO.

ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DEVIDO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. OFENSA AO ENUNCIADO DA

SÚMULA N. 444, DO STJ. AFASTAMENTO DEVIDO. PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. PENA REDIMENSIONADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. INCABÍVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA AO PATRONO. ABANDONO PROCESSUAL. INCABÍVEL. PREVISÃO DE MULTA REVOGADA PELA LEI Nº. 14.752/2023.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E REDIMENSIONADAS AS PENAS.

Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente da violação do domicílio, quando demonstrado nos autos que a ação policial se pautou em justa causa e em indícios concretos aptos a justificar o acesso dos agentes estatais à residência do agente, sobretudo quando por ele autorizado.

Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe—se a manutenção da condenação. Quando as peculiaridades do caso concreto demonstrarem a irrefutável perpetração da traficância pelo agente, faz—se incabível o acolhimento da pretensão desclassificatória

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para obstar a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

Restam afastadas as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP e art. 42, da Lei n° . 11.343/2006, quando ausente fundamentação concreta para negativação.

Redimensionada a pena definitiva para patamar inferior a quatro anos de reclusão e atendidos os requisitos do art. 33, $\S~2^{\circ}$, c, do CP, impõe—se a fixação de regime mais benéfico.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução, em momento oportuno.

As custas processuais são devidas pelo condenado, devendo o juízo de execução penal aferir a possibilidade ou não do seu pagamento.

Impossível a exclusão da pena de multa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Incabível a cominação de multa ao advogado constituído, por abandono processual, ante a ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700016-76.2020.8.05.0007, da comarca de Amélia Rodrigues, em que figura como apelante Tiago de Jesus Barnabé e apelado o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o tráfico privilegiado. De ofício, afastar as circunstâncias judiciais e redimensionar a pena imposta ao apelante, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0700016-76.2020.8.05.0007)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de id. 66989119, acrescentando que o Juízo a quo absolveu o acusado Tiago de Jesus Barnabé, das imputações previstas nos artigos 297 e 311, ambos do Código Penal, condenando—o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n° . 11.343/2006 à pena definitiva de 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias—multa; e do art. 180, do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias—multa, na razão de 1/30 (m trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, fixado o regime inicial semiaberto.

Irresignado, o réu interpôs recurso de Apelação no id. 66989125, por advogado constituído.

Razões recursais colacionadas pela Defensoria Pública, em id. 66989155, pleiteando, inicialmente, a aplicação da multa ao advogado constituído, por abandono da causa, nos termos do art. 265, do Código de Processo

Penal. Pede, ainda, a nulidade das provas, argumentando a ausência de fundadas razões para a busca pessoal e/ou domiciliar. No mérito, pugna pela absolvição do Acusado, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o art. 28, da Lei nº. 11.343/2006. Caso mantida a condenação pelo tráfico ilícito de drogas, pede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Por fim, pede a isenção da pena de multa e custas processuais.

Contrarrazões protocolizadas pelo Ministério Público, sob o id. 66989158, pleiteando o conhecimento e improvimento do recurso.

Autos distribuídos por prevenção em 07/08/2024 (id 66990907) e encaminhados à Procuradoria de Justiça (id. 67059597), que se manifestou pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo improvimento do recurso (id. 67525505), voltando conclusos para julgamento em 19/08/2024.

Em 11/09/2024, certidão com links das audiências de instrução e julgamento (id. 69118154).

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0700016-76.2020.8.05.0007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

V0T0

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da sentença que condenou Tiago de Jesus Barnabé, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e no artigo 180, caput, do CP.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o apelo.

A denúncia narra, em síntese, que no dia 8 de abril de 2020, por volta das 10h, na Rua Ministro Lima Teixeira, n. 363, Centro, Amélia Rodrigues, o denunciado, voluntária e conscientemente, guardava substâncias entorpecentes ilícitas, para fins de tráfico. (id. 66988664)

Consta que o denunciado foi abordado em sua residência, após ser flagrado pela guarnição policial que fazia ronda no local, comercializando droga a terceiro não identificado. Na ocorrência, foram encontrados em poder do denunciado, 12 (doze) trouxas de substância análoga a maconha, além de 46 (quarenta e seis) pinos vazios, utilizados para acondicionar cocaína, além de montante em dinheiro, estando incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.

Aditada a denúncia em id. 66988819, restou consignado que também foi encontrado em posse do denunciado, uma motocicleta Honda Biz, cor preta, placa policial FWW-1030, supostamente adquirida em mãos de um indivíduo conhecido como "Cacau", alegando tratar-se de bem de leilão, comprada no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), encontrando-se com chassi e motor adulterados, a demonstrar a origem ilícita do bem. Além disso, o documento apresentado, uma suposta nota fiscal apresentava indícios de falsidade, razão pela qual foi denunciado, também, nas penas dos artigos 180, 297 e 311, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Estatuto Repressor (concurso material).

Processado e julgado, o denunciado foi absolvido das imputações previstas nos artigos 297 e 311, ambos do Código Penal, e condenado nas penas do art. 33, caput, da Lei n° . 11.343/2006 à pena definitiva de 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias—multa; e do art. 180, do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias—multa, na razão de 1/30 (m trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, fixado o regime inicial semiaberto.

Inicialmente, quanto à condenação pelo crime de receptação, a Defensoria Pública nada impugnou. Desse modo, fica ratificado o édito condenatório, tendo em vista que a prova produzida nos autos, inclusive a afirmação do Apelante de que adquiriu a motocicleta de terceira pessoa, alegando que o bem era proveniente de leilão, comprado por valor inferior ao preço de mercado, desacompanhado da respectiva documentação. A aludida motocicleta ostentava adulterações no chassi e no motor, que após a regular perícia, verificou—se tratar de produto com registro de furto/roubo. Tais elementos estão corroborados pelo laudo pericial da motocicleta (id. 66988871).

O pleito recursal, portanto, cinge-se à irresignação quanto à condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

Preliminarmente, o Apelante sustenta a nulidade das provas, argumentando a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar, ante a dúvida sobre a fundada suspeita a justificar a abordagem policial. Sem razão, contudo.

No que concerne à alegada nulidade da busca pessoal, sequer restou evidenciado pelos elementos de prova judicializados, ter sido o Apelante submetido a abordagem pessoal; ao contrário, consta que, os agentes policiais, em ronda de rotina pelo bairro, visualizaram o Acusado entregando um material por cima do muro da casa, a um terceiro não identificado que, ao ser abordado, afirmou que se tratava de droga e que teria dispensado ao ver os agentes. Além desse elemento, ao se aproximarem da residência, os prepostos do Estado novamente visualizaram o Apelante em cima do muro que, ao ver os policiais, se escondeu. Nada obstante, diante

das fundadas suspeitas de ocorrência de crime no interior do imóvel, solicitaram a abertura do portão, o que foi autorizado pelo Apelante, como se colhe nos elementos de prova carreados aos autos.

O contexto fático narrado nos autos demonstra, inequivocamente, a fundada suspeita de ocorrência de crime no interior do imóvel, o que ensejou a atuação policial, culminando com a prisão do acusado e apreensão das drogas e apetrechos apontados no auto de exibição e apreensão. Vejamos.

As testemunhas do juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram, conforme audiência videogravada com link disponível na certidão de id. 69118154:

"que no dia dos fatos, estavam em rondas no bairro conhecido como Fundição, já sabendo que o acusado, vulgo Barnabé, é um dos principais traficantes de Amélia Rodrigues e sempre estavam fazendo rondas no local, a 'insistência leva à perfeição', e nesse dia lograram êxito em visualizar um indivíduo recebendo um material por cima do muro — como é de costume, a prática de tráfico se dá dessa forma naquele local -, e como é um beco, a guarnição deu a volta com a viatura, pela outra rua e, então, visualizaram esse comprador/usuário já saindo pela outra rua, sendo abordado, mas não estava mais com nenhum tipo de material; que o usuário reconheceu que comprou drogas na mão de Barnabé e que teria dispensado ao ver a viatura: que ele pediu para não ser identificado (...); que a equipe se aproximou até a casa do acusado, quando o depoente o visualizou em cima do muro com algum material na mão — algumas petecas de maconha; que o acusado visualizou a quarnição e entrou em casa (...); que o depoente subiu no muro da casa, o visualizou e orientou que ele abrisse o portão; que o acusado e a esposa abriram o portão e a equipe entrou na residência; que o depoente encontrou alguns pinos de cocaína — alguns cheios, alguns vazios -, no armário da cozinha; foi feita uma busca na residência; foi encontrada uma motocicleta Honda Pop ou Biz, salvo engano, preta, com o pino de identificação do chassi adulterado; que os colegas do depoente encontraram alguma droga ilícita — maconha e mais alguma coisa nos outros cômodos da casa -, bem como dinheiro no quarto do Barnabé; que foi dada voz de prisão e conduzido para a Delegacia. (...); que o acusado autorizou a entrada, inclusive, a casa é uma fortaleza, muito difícil de entrar, então foi solicitado que ele abrisse a porta e ele abriu (...); reiterou que visualizou o acusado em cima do muro com petecas de maconha na mão e, ao visualizar a aproximação da viatura, ele desceu do muro para dentro de casa, então, o depoente subiu no muro e orientou que ele abrisse o portão (...); que a guarnição tinha conhecimento de que havia um mandado de busca e apreensão inclusive que seria usado cão farejador, mas o depoente não sabe se foi realizado ou não, mas que, em relação ao fato, ao aproximarem da residência, foi visualizado a situação de flagrante e a partir de então, para a guarnição, passou a ser irrelevante a informação de que havia ou não, mandado, porque a partir do momento que viu o flagrante, o depoente precisava intervir (...); que a pessoa vista recebendo a droga foi abordada próxima à residência, mas havia dispensado a droga, porém, relatou que havia acabado de comprar a droga na mão de Barnabé, inclusive, (...) durante a busca na residência, chegou uma segunda testemunha, que seria comprador de droga (...) e reconheceu que estava ali para comprar droga na mão de Barnabé, sendo apresentado na delegacia como testemunha; que o depoente encontrou pinos de cocaína dentro do armário da cozinha,

junto com alguns pinos vazios também; os colegas que fizeram buscas nos outros cômodos e no quintal, encontraram outras drogas e dinheiro no quarto de Barnabé, que não soube explicar a origem, e foi apresentado (...); que não sabe precisar onde as outras drogas foram encontradas pelos colegas, nem quem as encontrou, mas salvo engano, foi no quintal ou em um dos quartos. (TEN PM Evandro Santana dos Santos)

Que estavam em ronda pelos bairros, sob o comando do Tenente Evandro e motorista da guarnição, Soldado Samuel Cidreira (...); que já tinham informações que próximo à residência do acusado estava acontecendo tráfico de drogas e denúncias (...) de que no beco próximo a essa casa, havia comercialização de drogas; enquanto faziam ronda pelo local e ao passar próximo à casa de Barnabé, a quarnição avistou o acusado passando algo não dava para saber o que era — para outro indivíduo do outro lado do muro, que pegou essa substância e saiu (...); a guarnição conseguiu alcançar o indivíduo, sendo questionado o que havia adquirido em mãos de Barnabé; que ele afirmou que havia comprado droga, mas nada de ilícito foi encontrado com ele, mas que ele disse que era usuário e tinha costume de comprar na mão de Barnabé; que se deslocaram para a casa do acusado; que a casa é uma fortaleza; que o Tenente chegou a subir no muro, visualizou Barnabé e solicitou para ele abrir o portão; que Barnabé abriu o portão e a guarnição adentrou e fez a busca na residência; que o depoente localizou uma porção de substância análoga a maconha no fundo da casa, também no fundo da casa tinha uma motocicleta honda bis, salvo engano, com características de adulteração — chassi cortado; que perguntaram a origem da motocicleta ao acusado, que apresentou uma nota fiscal, também com característica de adulteração; que o acusado disse que era sucata; que o tenente Evandro encontrou mais drogas dentro da casa, mas o depoente não se recorda o local, e o Soldado Cidreira encontrou uma guantia em dinheiro e o acusado não soube dizer a origem daquela quantidade de dinheiro; que a mulher do acusado começou a xingar a quarnição, ofendendo o tenente; que reuniram as substâncias, o dinheiro e o veículo e conduziu junto com o acusado e a sua esposa, para a delegacia; que durante a ocorrência, surgiu um indivíduo, pelo muro, pedindo 'barro', termo utilizado para maconha; que o outro soldado saiu e perguntou ao indivíduo o que estava buscando, que esse indivíduo revelou que estava ali para comprar droga na mão de Barnabé; que esse usuário também foi conduzido para a delegacia (...); que a droga encontrada pelo depoente, na parte externa, estava em um saco plástico, era uma porção — em comparação, era maior que o tamanho de um sabonete; era uma porção razoável de maconha dentro do saco, mas não consegue dimensionar a quantidade (...); que em relação à motocicleta apreendida, foi verificado que estava adulterada e tinha restrição de furto (SD PM Jackson Pindobeira dos Santos).

Registre—se que os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante constituem meios de prova idôneos a consubstanciar a condenação do apelante, vez que prestados em consonância com o lastro probatório produzido sob o manto dos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo—se ressaltar que os testemunhos prestados são coerentes e harmônicos entre si, em pontos essenciais da diligência, sobretudo em relação aos detalhes da ocorrência que resultaram na entrada na residência do acusado. Em igual direção, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: AgRg no HC 924266/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/08/2024; DJe 20/08/2024.

A testemunha Anderson dos Santos Ferreira — usuário de drogas abordado enquanto a busca domiciliar era realizada —, ouvido em Juízo, confirmou que foi à casa do acusado, no dia dos fatos, a fim de comprar maconha — elemento que se coaduna com a versão apresentada pelos policiais militares:

Que esteve na casa do acusado, no dia dos fatos, para comprar maconha para uso; que, por volta de 10h da manhã, quando o depoente chegou na casa de Tiago, os policiais já estavam na residência; que chamou pelo lado de fora, ele respondeu, perguntou o que o depoente queria, e respondeu; que os policiais saíram e levaram o depoente para dentro da casa do acusado; que procuraram droga lá na casa dele, mas não acharam nada; que o depoente falou que queria maconha; perguntado se foi até casa do acusado por ter ciência de que ele traficava drogas, disse que sim; que enquanto esteve no interior da casa, viu que os policiais acharam uma trouxinha de maconha; que tinham quatro policiais, não sabe dizer quem encontrou a maconha (...); reiterou que quando chegou à casa do acusado, os policiais já estavam lá; que saiu da casa junto com os policiais e com o acusado, dentro da viatura e foram conduzidos para a delegacia. (Testemunha Anderson dos Santos Ferreira)

Já a esposa do Apelante, Ivanilda Santana Bispo, ouvida por termo de declarações, disse que os policiais pularam o muro e negou que houvesse qualquer droga na residência, mas apenas dois pinos vazios de cocaína, que o acusado teria utilizado no dia anterior:

Que estava deitada com Barnabé na cama e só ouviu o barulho dos policiais pulando o muro; que levantou e abriu o portão; que eles algemaram Tiago e começaram a revistar a casa, bagunçaram a casa toda e não acharam nada; que falaram que iam conduzir Barnabé por causa da moto; que na delegacia, acusaram os pinos e as buchas e ainda bateram nele na frente da declarante; que na casa, só acharam dois pinos que Barnabé tinha usado, mas na delegacia eles estavam com um saco de pino, que não foi encontrado na casa; que encontraram dinheiro que era do pai de Barnabé e estava guardado no guarda-roupa da mãe de Barnabé (...) em torno de R\$ 800,00 a R\$ 900,00 (...); que nunca viu Barnabé comercializando droga no imóvel; que enquanto os policiais estavam na residência, chegou um rapaz, Anderson, na casa, chamando para ver a cachorra de Barnabé; que a polícia colocou ele para dentro de casa, dizendo que ele tinha ido lá para comprar droga, mas ele não foi lá comprar droga, não (...); que no momento da busca, eles não mostraram o que tinham encontrado, somente na delegacia que apresentaram 11 buchas, 1 lata da natural e os pinos, mas não acharam lá, não; (...); questionada se a Polícia já tinha ido antes desse fato, cumprir mandado de busca e apreensão, disse que: da primeira vez, a polícia foi lá, com cachorro, bagunçou tudo mas não achou nada; da segunda vez, a polícia pulou o muro e pegou Tiago lá dentro com a declarante, isso em um intervalo de 15 dias aproximadamente; que nessa ocorrência, em que abriu o portão, já tinha o policial dentro do imóvel, que pulou o muro (\ldots)

O Apelante, em Juízo, alegou que o policial Evandro pulou o muro de sua casa e o ameaçou para que abrisse o portão da casa. Ocorre que essa afirmativa não encontra respaldo nos demais elementos de prova, exceto nas declarações da esposa do Apelante que, entendo, devem ser valoradas com a necessária ressalva, dado o grau de parentesco e as inconsistências em relação aos demais depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e com os elementos informativos obtidos no inquérito policial. Nesse sentido, cumpre registrar que, na etapa preliminar, o Apelante, acompanhado do seu advogado, afirmou ter visto policiais em cima do muro — e não, dentro de casa, após ter pulado o muro — e, ainda, que autorizou o ingresso deles na residência; alegou, também, ser usuário de maconha:

"que hoje, 08/04/2020, por volta das 10:00 horas, o interrogado estava dentro do quarto de sua casa, quando ouviu um barulho que vinha da frente de sua casa, e quando saiu para ver o que era, encontrou Policiais Militares em cima do muro; que o interrogado foi quem abriu o portão e permitiu a entrada deles na casa; que os Policiais Militares começaram a fazer uma busca em sua casa e encontraram no guarda roupa do seu guarto uma quantidade de maconha em cima da prateleira, sem embalagem, que é para seu consumo; que outro policial achou no quintal vários pinos plásticos vazios, cor amarela, que estavam dentro da mochila de ferramentas do seu genitor; que se recorda que estes pinos o interrogado adquiriu em mãos de terceiros quando ainda traficava drogas, há muito tempo atrás; que R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) encontrado em sua carteira porta cédula e R\$ 665.00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) foi encontrado no quarda roupa do quarto de sua genitora e pertence a seu genitor; que a motocicleta Honda Biz, placa FWW 1030, cor preta, o interrogado adquiriu nas mãos de CACAU, morador da Rua do Navarro, neste, através de uma troca por uma motocicleta Weber 50 cilindradas que possuía, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) e mais o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), totalizando R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); que CACAU lhe deu uma nota de leilão afirmando que era o documento da motocicleta; que o interrogado não verificou o número do chassi e nem o número do motor da motocicleta; (...) que não viu o momento em que Anderson chegou em sua casa" (id. 66987390, 66987403)

Novamente inquirido na etapa investigativa, a pedido do próprio acusado, disse que:

"que o indivíduo que estava ao lado da casa do investigado se chama Anderson, o qual estava simplesmente passando pelo beco quando foi abordado pelos policiais; que só o conhece de vista, por ser morador do mesmo bairro; que Anderson está mentindo sobre comprar drogas na mão do interrogado; que Anderson fora abordado pelos PMs e ficou acuado. Que nessa hora, o Tenente disse ao mesmo: 'Seja homem e fale a verdade!'. Que talvez por medo do mesmo, Anderson tenha mentido; (...) que o Tenente encontrou os pinos em uma capanga branca cheia de ferramentas que estavam no quintal da casa do interrogado. Que não existia caixa metálica de cor preta alguma. Com relação às 11 (onze) trouxinhas de maconha, foram botadas pelo próprio tenente para justificar sua prisão. Admite que tinha uma quantidade pequena para uso próprio; que o dinheiro encontrado pertencia ao seu genitor, dinheiro este que o mesmo estava juntando para comprar um mega hair para a esposa do interrogado; que a motocicleta apreendida pertence ao indivíduo conhecido como CACAU (...); que disse à esposa que a moto seria de leilão, porém não contou de quem teria comprado; (...) que ficou extremamente recoso de falar sobre as situações

ocorridas enquanto os militares permaneciam no interior da Delegacia, temeroso que houvesse alguma retaliação posterior". (id. 66988639/66988641)

Em juízo, por sua vez, o Recorrente mudou a versão dos fatos, negando, inclusive, o encontro de drogas na residência — outrora admitida, ainda que em menor quantidade e para uso próprio:

"Que no dia dos fatos, estava em casa, deitado com a esposa e o filho, quando ela ouviu um barulho e quando saiu para ver pela porta da cozinha, já tinha um policial dentro, que tinha pulado o muro; que ela retornou para o quarto e chamou o interrogado, que acordou assustado, colocou o filho no colo e saiu para verificar; que o tenente Evandro já estava dentro da casa e mandou a esposa do interrogado abrir o portão; que falou com a esposa que abrisse o portão, que não tinha nada na casa e que eles pudessem revistar a casa, que não encontrariam nada; que ela abriu o portão (...) que os policiais entraram, revistaram tudo e não encontraram nada, a não ser os dois pinos que o interrogado tinha consumido no dia interior; que encontraram a moto, que o interrogado tinha comprado; que perguntaram sobre o documento, mas disse que não tinha, que tinha a nota e que a moto era de leilão; que deram voz de prisão pela moto, algemaram o interrogado e o colocaram no fundo da casa, e procederam à averiguação na casa toda: que revistou cozinha, quarto do interrogado e da mãe, e nada foi encontrado; que o dinheiro encontrado — em torno de R\$ 800,00 pertencia aos pais do interrogado; que voltaram para os fundos, revistaram tudo e só encontraram os dois pinos vazios (...); que cerca de duas semanas antes desse fato, teve um mandado na residência do interrogado, (...) e nada foi encontrado (...); que 15 dias depois, Evandro pulou o muro e entrou (...) que foi conduzido para a delegacia e quando chegou lá, apresentaram 11 buchas de maconha e vários pinos puros, mas esse material não foi encontrado na casa do interrogado (...); que no momento da busca na residência do interrogado, Anderson esteve lá, porque iria ver a filhote de pitbull do interrogado, que estava à venda (...); que os policiais colocaram ele para dentro da casa e falaram que ele tinha ido comprar droga com o interrogado (...); que na delegacia ficou com medo por estar sendo ameaçado e assumiu que os policiais encontraram maconha em sua casa (...); que se sentiu intimidado pelo Tenente Evandro, que nesse momento não estava na companhia do delegado, nem do advogado (...); que antes dos policiais chegarem, o interrogado não passou droga pelo muro para ninguém, pois estava dormindo com a esposa (...); que nunca vendeu droga para Anderson; que os policiais intimidaram Anderson na casa (...)".

No caso, examinando os elementos colhidos na instrução do feito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reputo presentes as"fundadas razões"para a busca domiciliar, eis que os policiais, em ronda de rotina em região conhecida pelo tráfico de drogas, avistaram o Apelante"já conhecido da polícia por envolvimento em tráfico de drogas"fornecendo drogas a um usuário; que, diante das fundadas suspeitas de ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, foi solicitado que abrisse o portão, o que foi autorizado pelo Apelante. Realizada a busca domiciliar, os policiais encontraram maconha, pinos vazios, comumente utilizados para acondicionar cocaína e certo montante de dinheiro em espécie.

Sabe—se que o art. 5° , XI, da CF/88 estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir—lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e o direito à intimidade. Ao mesmo tempo, prevê as exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. Assim, em qualquer outra situação é vedado ao agente público, sem o consentimento do morador, ingressar em sua residência, sob pena de no campo processual, serem consideradas ilícitas as provas obtidas.

O art. 240 do Código de Processo Penal dispõe que:

"Art. 240.A busca será domiciliar ou pessoal.

- § 1° Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; (...)"

Não se desconhece, de igual modo, a evolução da temática nos Tribunais Superiores, em especial na Sexta Turma da Corte Superior, que tem adotado diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio (STJ, HC 598.051/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 02/03/2021, DJe 15/03/2021, RSTJ vol. 261 p. 1043).

Todavia, como visto em linhas anteriores, a hipótese não se trata de abordagem subjetiva, aleatória, mas indicada em elementos concretos de que na residência estava ocorrendo crime de tráfico de drogas. Entendo, assim, que a ação policial no imóvel se pautou em justa causa, informação e indícios aptos a justificarem o acesso extraordinário ao domicílio, sobretudo quando autorizado pelo morador, cenário que fundamenta a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida. Em situações análogas, os Tribunais Superiores têm validado a busca domiciliar, desde que presentes fundadas razões da prática de ilícito no interior do imóvel. Vejamos:

"(...) 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder — salvo excepcionalmente — à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de"casa"— garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do

indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade"guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616. portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STF, RE 1466339 AgR, da Primeira Turma. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 19/12/2023; Publicação em 09/01/2024)

"(...) 2. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra—se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, os policiais somente ingressaram nas residências porque, em cumprimento de diligência, investigando denúncias anônimas, receberam informações seguras de haver, nos endereços indicados, drogas e armas guardadas, resultando na apreensão na casa de Cristiano de 335 pinos de substância semelhante à cocaína, dois rádios comunicadores, quatro porções semelhantes à maconha, R\$ 370,00 em dinheiro, uma arma de choque e um aparelho celular; e na casa de Diego um tablete de substância semelhante à maconha e material para dolagem de drogas. (...). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp n. 2.073.587/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023)

Se não bastasse, a jurisprudência dos Tribunais Superiores registra que em delitos permanentes, como o tráfico ilícito de drogas, o agente encontrase em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, ex vi: AgRg no HC 876277/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08/04/2024; DJe 11/04/2024; AgRg no AREsp 2282919/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT —, j. 20/02/2024; DJe 23/02/2024.

Desse modo, evidenciada a justa causa e a autorização para o acesso à residência do acusado, não há que falar em violação de domicílio nem em ilicitude das provas obtidas.

Portanto, ausente ilegalidade a ser reconhecida, é de rigor o reconhecimento da materialidade delitiva comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (id. 66987391, 66987393); Auto de Exibição e Apreensão (id. 66987401, 66987402) — sendo encontrados na residência do Apelante, 11 (onze) trouxinhas de maconha embaladas em sacos plásticos transparentes, 1 (uma) certa quantidade de maconha dentro de uma caixa metálica, cor preta, para relógio; 46 (quarenta e seis) pinos plásticos vazios, cor azul e rosa, utilizados para acondicionar cocaína; R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais); 1 (um) aparelho de telefone celular, marca alcatel, cor preta; 1 (um) telefone celular cor preta e vermelho; 1 (uma) motocicleta Honda Biz, placa policial FWW 1030, cor preta, com numeração de chassi e motor adulterados.

A natureza da droga apreendida, totalizando 12 porções, correspondendo a 54,16g (cinquenta e quatro gramas e dezesseis centigramas) foi corroborada pelo laudo de constatação (id. 66988626) e pelo laudo definitivo (id. 66988864), com resultado positivo para maconha.

De igual modo, a autoria delitiva revela—se inconteste. Não obstante o acusado tenha negado os fatos em juízo e, conquanto tenha se declarado usuário, os depoimentos das testemunhas, policiais militares responsáveis pela diligência e da testemunha Anderson dos Santos Ferreira, em ambas as fases em que foram ouvidos, são convergentes quanto ao enquadramento típico imputado na denúncia, estando harmônicos com as provas judicializadas. E, o fato de se declarar usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante.

O acervo probatório colacionado, portanto, conduz em sentido contrário e em nenhum momento a defesa apresentou qualquer documento comprobatório da dependência química do sentenciado. De qualquer forma, como visto acima, a finalidade mercantil das substâncias ilícitas foi demonstrada pelas peculiaridades do caso, consoante § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06 — forma de acondicionamento associada à apreensão de apetrechos utilizados para embalagem de drogas e montante em dinheiro.

Assim, estando a sentença recorrida em sintonia com o conjunto probatório e, não sendo o caso de desclassificação da conduta para o art. 28 — posse para uso próprio, mantenho a condenação do Apelante nas sanções previstas no caput, do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Em que pese não haver irresignação defensiva específica, no tocante à pena-base aplicada, passo à análise da dosimetria, nos termos do art. 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo, ao sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, à luz do art. 42 da Lei nº. 11.343/2003 considerou como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, os "antecedentes criminais", "personalidade", as "circunstâncias e consequências do delito", a quantidade da droga apreendida, in verbis:

"Sua culpabilidade restou caracterizada pelo dolo direto na realização do delito; é possuidor de maus antecedentes; sua conduta social, a míngua de maiores informações e consoante depoimento das testemunhas de defesa não apresenta maiores máculas; sua personalidade, síntese das qualidades

morais, apresenta os desvios próprios de uma pessoa que não possui limites, a ponto de praticar tal grave delito; as circunstâncias e consequências do crime foram graves, sendo cediço que o consumo de drogas, do qual o acusado fomentava, é causador de grave perturbação social, sendo que, através do tráfico vários outros crimes são perpetrados, além de muitas vidas ceifadas, salientando ainda que a quantidade da droga apreendida foi considerável (superior a quilos). Natureza da substância ou produto apreendido — A substância apreendida se trata da droga vulgarmente conhecida como maconha. A maconha é uma das substâncias de uso proscrito de menor potencial lesivo à saúde do usuário, contudo não é fato que torne a conduta do acusado menos reprovável diante do quadro social causado pelo tráfico de drogas atualmente.

Assim, ancorado na diretriz traçada pelo art. 68 do CP, face a maior gravidade de sua conduta, fixo-lhe a pena base, privativa de liberdade, em 06 (seis) anos de reclusão, e em600 (quinhentos) dias — multa, no piso unitário mínimo. Acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes". (id. 66989119, fl. 12)

Embora conste nos autos, referência a outras ações penais a que o Apelante responde (a teor da decisão de id. 66988632/66988633, que decretou a prisão preventiva do acusado), não há registro de sentença condenatória com trânsito em julgado, a incidir a circunstância judicial dos antecedentes criminais em seu desfavor. Logo, afasto a aludida vetorial, com fundamento no enunciado da Súmula n. 444, do Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

O vetor "personalidade do agente" também deve ser afastado, porquanto lastreado em conceitos genéricos, não havendo qualquer menção a elementos concretos nos autos, aptos a uma aferição segura acerca da aludida circunstância.

As circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente, em razão da "grave perturbação social" que o comércio de drogas, elemento que reputo inerente ao tipo penal, razão pela qual entendo que deve ser afastado.

O Juízo primevo valorou em desfavor do Apelante, ainda, a quantidade de droga, referindo que "a quantidade da droga apreendida foi considerável (superior a quilos)". Ocorre que a prova dos autos demonstra a ínfima quantidade de droga apreendida: 54,16g (cinquenta e quatro gramas e dezesseis centigramas) de maconha, distribuídas em 12 (doze) porções. Assim, entendo que a quantidade e a natureza da droga encontrada em poder do Apelante, não merece especial desvalor, razão pela qual afasto a vetorial.

Ao fim da primeira fase da dosimetria, o Juízo sentenciante fixou a penabase em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, consignando a exasperação "acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes". Ocorre que, como visto, as circunstâncias sopesadas em desfavor do Apelante, inclusive os "antecedentes", foram afastadas, pelo que fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou

agravantes, fica a pena intermediária fixada no mínimo legal.

Na terceira etapa do cálculo dosimétrico, o juízo de primeiro grau afastou o tráfico privilegiado. Nesse ponto, o Apelante pugna pelo reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n° . 11.343/2006. Assiste razão à Defesa.

No caso apresentado, a causa especial de diminuição de pena foi afastada sob o fundamento de que o Apelante "(...) embora seja primário, consta contra si ficha criminal, responde a outros processos por tráfico, deste modo, não sendo possível a incidência do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343-06 (...)" (id. 66989119, fl. 11). Ocorre que, como já delineado, não há notícia nos autos de que o acusado tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, nas ações penais referenciadas nos autos, não havendo que falar, assim, em fundamentação idônea a afastar o tráfico privilegiado.

Em situação análoga, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

- "(...) 1. Quanto à revisão da pena, tem—se que a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

 2. O Tribunal de origem divergiu da jurisprudência mais recente, ao utilizar ações penais em curso como um dos elementos para demonstrar a dedicação do paciente às atividades criminosas. (...).

 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 844767/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 19/08/2024, DJe 27/08/2024);
- "(...) 1." O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas "(AgRg no HC n. 560.561/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021).
- 2. Nessa esteira de entendimento, constata-se que a Corte de origem não apresentou fundamentação válida para afastar a causa especial de redução de pena, razão pela qual se conclui pela incidência da referida minorante em seu grau máximo, notadamente em virtude da não elevada quantidade de entorpecentes apreendida.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 882288/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 20/05/2024, DJe de 23/05/2024).

Portanto, deve ser aplicada na hipótese a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n° . 11.343/2006, pelo que estabeleço a fração máxima de diminuição (2/3 — dois terços), dada a natureza e a diminuta quantidade da droga apreendida (pouco mais de cinquenta e quatro gramas de maconha).

Assim, à míngua de outras causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o Apelante condenado definitivamente à reprimenda corporal de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e

seis) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Em relação ao crime de receptação, embora a defesa não tenha se insurgido, reputo necessária a análise da dosimetria da pena aplicada. Vejamos a fundamentação exarada pelo juízo primevo:

"Impõe—se, por derradeiro e indispensável, a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do C.P., fundamentadamente: Sua culpabilidade restou caracterizada pelo dolo direto na realização do delito; possui maus antecedentes; sua conduta social, a míngua de maiores informações; sua personalidade, síntese das qualidades morais, apresenta os desvios próprios de uma pessoa que não possui limites, a ponto de praticar delitos; as circunstâncias e consequências do crime são próprias do tipo penal.

Assim, ancorado na diretriz traçada pelo art. 68 do CP, face a maior gravidade de sua conduta, fixo-lhe a pena base, privativa de liberdade, em 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias multa, no piso unitário mínimo. (...)

Do exposto, fixo-lhe pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa". (id. 66989119, fls. 18/19)

Observo que foram valorados negativamente, os "antecedentes" e a "personalidade do agente", vetores já rechaçados em linhas anteriores. Assim, reitero os fundamentos acima declinados, que adoto como razões de decidir para afastar, também em relação ao crime de receptação, a valoração negativa das duas circunstâncias sopesadas em desfavor do Apelante, razão pela qual fixo a pena-base para o delito previsto no art. 180, caput, do CP, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mesmo valor unitário, reprimenda que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem assim, de causas de aumento e de diminuição de pena.

Aplicado o concurso material de crimes, com fundamento no art. 69, do CP, fica a pena definitivamente fixada em desfavor do Apelante, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário já mencionado.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, sendo o Apelante tecnicamente primário e considerando o quantum de pena aplicado, que não ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, \S 2° , alínea c, do Código Penal.

Por força do art. 44, \S 2° , do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução.

Deixo de proceder à detração penal, haja vista o regime aberto ora aplicado, em razão do redimensionamento da pena imposta. Nada obstante, com fulcro no art. 66, III, c, da Lei n.º 7.210/84, relego ao Juízo da Execução a aferição, no momento oportuno, do efetivo tempo de custódia cautelar cumprido pelo acusado.

Quanto ao pleito de exclusão da pena pecuniária, cumpre destacar que a sanção prevista para o crime capitulado no art. 33, caput, da lei nº. 11.343/2006, bem assim, no art. 180, caput, do CP é a de reclusão cumulada com a de multa. Entende—se que a pena de multa não é uma alternativa de que dispõe o julgador, mas norma cogente secundária que sempre deve ser aplicada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Independente do motivo alegado pelo Apelante, o pedido de exclusão ou redução do pagamento da pena pecuniária não encontra respaldo legal, ex vi: AgRg no AgRg no AREsp 2026736/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 24/05/2022, DJe 27/05/2022. Indefiro.

No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, entendo que não é possível. Dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal:"A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.". Registre—se que cabe ao Juízo de execução a análise da condição de miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024. Portanto, não conheço do pedido, neste ponto.

Em relação ao pleito de cominação de multa ao patrono do acusado, por abandono processual, não comporta acolhimento, por ausência de previsão legal, sobretudo porque a aplicação da multa outrora consignada no art. 265, do Código de Processo Penal foi revogada pela Lei nº. 14.752, de 12 de dezembro de 2023.

Por fim, quanto ao prequestionamento defensivo, destaque—se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas". (STJ, AgInt no REsp 1878355/RS, Segunda Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

Ante o exposto, conheço em parte e, nesta extensão, afasto a preliminar suscitada; no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado. De ofício, afasto as circunstâncias judiciais sopesadas em desfavor do Acusado, redimensionando as penas impostas e, por consequência, alterando o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal, em momento oportuno.

É como voto.

Dê-se imediata ciência deste Acórdão ao Juízo de origem. Serve o presente como ofício.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0700016-76.2020.8.05.0007)